

Terceira reunião do grupo de  
trabalho empresarial sobre a  
indústria siderúrgica  
14 a 15 de novembro de 1983  
Montevidéu - Uruguai



Asociación Latinoamericana  
de Integración  
Associação Latino-Americana  
de Integração

31

ATA

ALADI/GT.S/III/Ata  
15 de novembro de 1983

RESTRINGIDO

1. Em 14 e 15 de novembro de 1983 reuniram-se na cidade de Montevidéu delegações empresariais da Argentina, Brasil e Venezuela com a finalidade de analisar aspectos referentes à celebração de um acordo comercial sobre faltantes de produtos do setor.
2. A reunião realizou-se segundo o combinado pelas três delegações no acordo 3 do relatório final da segunda reunião do grupo de trabalho (documento ALADI/GT.S/II/Relatório) e a Secretaria-Geral prestou assistência técnica e administrativa.
3. A reunião dedicou-se à análise das listas de produtos faltantes apresentadas pelas delegações e a sua correspondente negociação para propor as preferências a serem acordadas no projeto de acordo comercial.
4. Como resultado das deliberações, as delegações empresariais formularam o Acor<sup>do</sup> constante da presente Ata. Inclui-se também uma declaração da delegação em<sup>presarial</sup> da Venezuela.
5. Na presente Ata consta a lista das delegações empresariais participantes.
6. Em 15 de novembro de 1983 foi subscrita a presente Ata.

ARGENTINA

Pelo Centro de Industriais Siderúrgicos

Domingo M. Fernández

BRASIL

Pelo Instituto Brasileiro de Siderúrgica

Rudolf Robert Bühler

//

mas

//

VENEZUELA

Por IVES e CVG Siderúrgica de Orinoco C.A.

Rafael A. Carrasquel Casañas

Jovito Martínez Guarda

---

//

Acordo

As delegações empresariais da Argentina, Brasil e Venezuela

ACORDAM:

PRIMEIRO.- Aprovar o texto do protocolo de acordo de alcance parcial de natureza comercial sobre produtos da indústria siderúrgica que figura no presente acordo.

SEGUNDO.- Levar para estudo e consulta as listas de produtos anexas, apresentadas por cada delegação, com a finalidade de chegar a um pronunciamento definitivo antes de 10. de dezembro de 1983, sobre as preferências a serem propostas para sua inclusão no projeto de acordo comercial. Cada delegação comunicará por telex às demais e à Secretaria-Geral os resultados obtidos dentro do prazo estabelecido.

TERCEIRO.- Acordar uma preferência percentual de 33 por cento sobre os gravames aplicados às importações de terceiros países para os produtos a que se refere o artigo anterior. As concessões terão validade por um período de um ano.

QUARTO.- Fazer gestões perante os Governos de seus respectivos países para a negociação do projeto de acordo comercial segundo os resultados obtidos.

//

mas

PROJETO DE PROTOCOLO DE ACORDO COMERCIAL  
SOBRE PRODUTOS DA INDÚSTRIA SIDERÚRGICA

Os Plenipotenciários da República Argentina, da República Federativa do Brasil e da República da Venezuela, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, segundo poderes apresentados em boa e devida forma, convêm em celebrar um Acordo de alcance parcial de natureza comercial que se regerá pelo disposto no Tratado de Montevideu 1980, na Resolução 2 do Conselho de Ministros e pelas disposições estabelecidas a seguir:

CAPÍTULO I

Objetivo do Acordo

Artigo 1.- O presente Acordo tem por objetivo promover entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil e a República da Venezuela -doravante denominados "países signatários"- o intercâmbio comercial dos produtos da indústria siderúrgica, especificados a seguir:

| Código numérico | Descrição do produto                                                                                                                                                                                                  |
|-----------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 73.01           | Ferro fundido em bruto (inclusive ferro "spiegel") em lingotes, lingoados ou formas semelhantes                                                                                                                       |
| 73.05           | Pó de ferro ou de aço; ferro e aço esponjosos (esponja)                                                                                                                                                               |
| 73.06           | Ferro e aço, em blocos pudelados ou de pacote, em lingotes ou em blocos                                                                                                                                               |
| 73.07           | Ferro e aço em desbastes quadrados ou retangulares ("blooms") e palanquilha; desbastes planos ("slabs") e "largets"; peças de ferro e de aço simplesmente desbastadas por forjamento ou martelagem (esboços de forja) |
| 73.08           | Bobinas para relaminação ("coils"), de ferro ou de aço                                                                                                                                                                |
| 73.09           | Chapas universais de ferro ou de aço                                                                                                                                                                                  |
| 73.10           | Barras de ferro ou de aço, laminadas ou extrusadas a quente ou forjadas (inclusive fio-máquina); barras de ferro ou de aço obtidas ou acabadas a frio; barras ocas de aço para perfuração de minas                    |

//

mas

//

| Código numérico | Descrição do produto                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|-----------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 73.11           | Perfilados de ferro ou de aço, laminados ou extrusados a quente ou forjados, ou ainda obtidos ou acabados a frio; estacas-pranchas de ferro ou de aço, mesmo perfuradas ou constituídas de elementos reunidos                                                                                                                                                                     |
| 73.12           | Tiras de ferro ou de aço, laminadas a quente ou a frio                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| 73.13           | Chapas de ferro ou de aço, laminadas a quente ou a frio                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| 73.14           | Fios de ferro ou de aço, nus ou revestidos, com exclusão dos fios isolados, utilizados como condutores elétricos                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| 73.15           | Aço-liga e aço alto-carbono, nas formas indicadas nas posições 73.06 a 73.14, ambas inclusive                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| 73.16           | Elementos de vias férreas, de ferro fundido, de ferro ou de aço: trilhos, contratrilhos, agulhas, cruzetas, cruzamentos e desvios, alavancas para comandos de agulhas, cremalheiras, dormentes ou travessas, talas de junção, placas de apoio, peças de junção, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para fixação, articulação, colocação ou junção dos trilhos |
| 73.17           | Tubos de ferro fundido                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| 73.18           | Tubos (inclusive seus esboços) de ferro ou de aço                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| 73.26           | Arames farpados, retorcidos, farpados ou não, de fio ou de tira de ferro ou de aço                                                                                                                                                                                                                                                                                                |

## CAPÍTULO II

### Tratamentos aplicados às importações

Artigo 2.- No Anexo I, que faz parte do presente Acordo, registram-se as preferências e demais condições pactuadas pelos países signatários para a importação dos produtos negociados, bem como seus respectivos prazos de vigência.

As preferências registradas nesse Anexo foram acordadas com base em uma redução percentual sobre os gravames aplicados às importações de terceiros países.

Artigo 3.- Para os efeitos previstos no artigo anterior entender-se-á por "gravames" aplicados às importações de terceiros países os direitos aduaneiros e quaisquer outros encargos de efeitos equivalentes, sejam de caráter fiscal, monetário, cambial ou de qualquer natureza, que incidam sobre as importações. Não ficarão compreendidos neste conceito as taxas e encargos análogos, quando respondam ao custo aproximado dos serviços prestados.

//

mas

//

Artigo 4.- Os países signatários poderão aplicar à importação dos produtos compreendidos no Anexo I as restrições não-tarifárias que tiverem sido expressamente declaradas na negociação e registradas nesse Anexo, assumindo o compromisso de não aplicar outras nem de intensificar as declaradas.

Artigo 5.- Para os efeitos previstos no artigo anterior entender-se-á por "restrições" toda medida de caráter administrativo, financeiro, cambial ou de qualquer natureza, mediante a qual um país signatário impeça ou dificulte, por decisão unilateral, a importação dos produtos negociados. Não ficarão compreendidos neste conceito as medidas adotadas em virtude do disposto no artigo 50 do Tratado de Montevideu 1980.

Artigo 6.- Os países signatários abster-se-ão de retirar as preferências pactuadas antes de seu vencimento.

Artigo 7.- Os países signatários revisarão anualmente o Anexo I do presente Acordo. Essa revisão beneficiará exclusivamente os países signatários que participem da negociação respectiva e poderá consistir:

- a) Na modificação das preferências e demais condições pactuadas para a importação dos produtos negociados;
- b) No estabelecimento de novos prazos de vigência; e
- c) Na incorporação de novos produtos ao programa de liberação do acordo ou do setor delimitado no artigo 1.

A decisão de não renovar uma preferência no vencimento do prazo de vigência pactuado não dará lugar a reclamações de nenhuma natureza.

### CAPÍTULO III

#### Preservação das preferências pactuadas

Artigo 8.- Os países signatários comprometem-se a manter a preferência percentual acordada, seja qual for o nível de gravames que se aplique à importação de terceiros países.

Artigo 9.- Se como consequência do disposto no artigo anterior resultarem modificações nos níveis de gravames aplicados à importação dos produtos negociados que afetem a eficácia das preferências pactuadas, os países signatários que se considerem afetados poderão solicitar a revisão dessas preferências com a finalidade de restabelecer os termos da negociação.

//

mas

CAPÍTULO IV

Regime de origem

Artigo 10. - As preferências outorgadas para a importação dos produtos compreendidos no presente Acordo serão aplicadas exclusivamente aos produtos originários do território dos países signatários.

A qualificação, declaração, certificação e comprovação de origem das mercadorias negociadas se regerá de conformidade com o disposto no Anexo II do presente Acordo.

CAPÍTULO V

Países de menor desenvolvimento econômico relativo

Artigo 11. - De conformidade com o disposto na Resolução 2 do Conselho de Ministros, as preferências outorgadas no presente Acordo serão automaticamente extensivas, sem a outorga de compensações, aos países de menor desenvolvimento econômico relativo, independentemente de negociação ou adesão ao mesmo.

Essas preferências serão aplicadas aos produtos originários e procedentes do território dos países de menor desenvolvimento econômico relativo, quando cumpram com as disposições relativas ao regime de origem, estabelecidas no Capítulo IV deste Acordo.

CAPÍTULO VI

Tratamentos diferenciais

Artigo 12. - O presente Acordo foi celebrado levando em consideração a aplicação do princípio dos tratamentos diferenciais estabelecido no Tratado de Montevideu 1980 e nas Resoluções do Conselho de Ministros.

Esse princípio será aplicado também na modificação ou ampliação que se convier do mesmo.

CAPÍTULO VII

Adesão

Artigo 13. - O presente Acordo estará aberto à adesão, mediante prévia negociação, dos demais países-membros da Associação.

//

Artigo 14.— Os países-membros da Associação que tenham o propósito de aderir ao presente Acordo iniciarão as negociações a que se refere o artigo anterior em um prazo máximo de noventa dias de comunicada sua intenção aos Governos dos países signatários através da Secretaria-Geral da Associação.

Artigo 15.— A adesão será formalizada mediante a subscrição de um protocolo adicional ao presente, que entrará em vigor trinta dias depois de seu depósito na Secretaria-Geral da Associação.

## CAPÍTULO VIII

### Convergência

Artigo 16.— Por ocasião das Conferências de Avaliação e Convergência a que se refere o artigo 33 do Tratado de Montevideu 1980 os países signatários examinarão a possibilidade de proceder à multilateralização progressiva dos benefícios derivados do presente Acordo.

## CAPÍTULO IX

### Denúncia

Artigo 17.— Qualquer um dos Governos dos países signatários do presente Acordo poderá denunciá-lo depois de dois anos de sua participação no mesmo.

Para esses efeitos comunicará sua decisão aos demais Governos dos países signatários, pelo menos sessenta dias antes do depósito do respectivo instrumento de denúncia na Secretaria-Geral da Associação.

A partir da formalização da denúncia cessarão automaticamente para o país de nunciante os direitos adquiridos e as obrigações contraídas em virtude deste Acordo, exceto no que se refere às preferências e demais tratamentos recebidos ou outorgados, os quais continuarão em vigor até a finalização dos respectivos prazos de vigência, salvo que por ocasião da denúncia os países signatários acordem um prazo diferente.

## CAPÍTULO X

### Vigência

Artigo 18.— O presente Acordo terá uma duração de três anos e entrará em vigor a partir da data de sua subscrição.

Os países signatários comprometem-se a adotar, o mais breve possível, as medidas necessárias para pôr em vigor as preferências pactuadas no presente Acordo.

//



//

39

## CAPÍTULO XI

### Disposições gerais

Artigo 19.— Os países signatários comprometem-se a apresentar semestralmente à Secretaria-Geral da Associação informação atualizada, correspondente aos produtos compreendidos no artigo 1 do presente Acordo, nos quais se registrem excedentes e/ou faltantes, indicando os volumes estimativos e, dentro do possível, as especificações técnicas que permitam sua maior identificação.

A Secretaria-Geral transmitirá essa informação às empresas siderúrgicas dos países signatários do Acordo, por intermédio da Secretaria-Geral do ILAFA.

Artigo 20.— Sem prejuízo do disposto no artigo 1 do presente Acordo, os países signatários adotarão as medidas que julguem necessárias para facilitar o intercâmbio de produtos acabados e semi-acabados, produzidos em seus territórios, desde que se trate de complementar suas respectivas produções, incorporando "valor agregado" ao produto ou produtos importados para sua reexportação a seus países de origem.

Artigo 21.— Os resultados de revisão anual a que se refere o artigo 7 do presente Acordo, bem como as modificações que se introduzam por aplicação das disposições contidas nos Capítulos III e IV, registrar-se-ão em protocolos adicionais ao presente.

Artigo 22.— Os países signatários informarão anualmente ao Comitê de Representantes os progressos que realizem, de acordo com os compromissos assumidos no presente Acordo, bem como qualquer modificação que signifique uma mudança substancial de seu texto.

---

//

mas

ANEXO I

PREFERÊNCIAS ACORDADAS PELOS PAÍSES SIGNATÁRIOS PARA  
A IMPORTAÇÃO DOS PRODUTOS NEGOCIADOS

//

41

ANEXO II

QUALIFICAÇÃO, DECLARAÇÃO, CERTIFICAÇÃO  
E COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DAS MERCADORIAS

mas

//

## CAPÍTULO I

### Qualificação de origem

PRIMEIRO.- Serão considerados originários dos países signatários:

- i) Os produtos das posições 73.01 e 73.05, quando forem produzidos a partir de minério de ferro originário dos países signatários; e
- ii) Os demais produtos incluídos no artigo 1, quando forem produzidos a partir de aço produzido nos países signatários.

## CAPÍTULO II

### Declaração, certificação e comprovação

SEGUNDO.- Para que a importação dos produtos incluídos no presente Acordo possa beneficiar-se das reduções de gravames e restrições outorgadas entre si pelos países signatários, na documentação correspondente às exportações dos mencionados produtos deverá constar uma declaração que acredite o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos de acordo com o disposto no capítulo anterior.

TERCEIRO.- A declaração a que se refere o artigo anterior será expedida pelo produtor final ou pelo exportador da mercadoria, e certificada por uma repartição oficial ou entidade de classe com personalidade jurídica, habilitada pelo país signatário exportador.

QUARTO.- Para a certificação da origem utilizar-se-á, em todos os casos, o formulário-padrão aprovado pela Associação (Acordo no. 25 do Comitê de Representantes).

QUINTO.- Cada país signatário comunicará aos demais países signatários, através da Secretaria-Geral da Associação, a relação das repartições oficiais e entidades de classe habilitadas para expedir a certificação a que se refere o artigo terceiro, com as assinaturas correspondentes.

Ao credenciar entidades de classe, os países signatários procurarão que se trate de organismos preexistentes à entrada em vigor deste Acordo e atuem com jurisdição nacional, podendo delegar atribuições a outras entidades regionais ou locais, conservando sua responsabilidade pela veracidade dos certificados que forem expedidos.

SEXTO.- Qualquer modificação que um país signatário deseje introduzir na relação das repartições oficiais ou entidades credenciadas para expedir certificados de origem, bem como em suas respectivas assinaturas autorizadas, deverá ser comunicada aos demais países signatários através da Secretaria-Geral da Associação. Essa modificação entrará em vigor trinta dias após a formulação da referida comunicação.

//

SÉTIMO.- Sempre que um país signatário considere que os certificados emitidos por uma repartição oficial ou entidade de classe habilitada do país exportador não se ajustam às disposições contidas no presente Regime, comunicará ao mencionado país exportador para que este adote as medidas que considere necessárias para solucionar os problemas que se apresentem.

Em nenhum caso o país importador deterá os trâmites de importação dos produtos amparados nos certificados a que se refere o parágrafo anterior, mas poderá, além de solicitar as informações adicionais correspondentes às autoridades governamentais do país exportador, adotar as medidas que considere necessárias para garantir o interesse fiscal.

---

//

mas

//

LISTAS DE PRODUTOS EM CONSULTA

ARGENTINA

| CÓDIGO<br>NUMÉRICO | DESCRIÇÃO DO PRODUTO                                                                 | TARIFA<br>NACIONAL | TERCEIROS<br>PAÍSES |                        | QUOTA<br>(TONELADAS) | OBSERVAÇÕES                                                                                                         |
|--------------------|--------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|---------------------|------------------------|----------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                    |                                                                                      |                    | RÉGIME<br>LEGAL     | GRAVAMES<br>AD VALOREM |                      |                                                                                                                     |
| 1                  | 2                                                                                    | 3                  | 4                   | 5                      | 6                    | 7                                                                                                                   |
| 73.01.0.02         | Fundição em bruto                                                                    | 73.01.00.00.02     | LA                  | 18                     | 80.000               | Fundição fosforosa ("arrabio"), com licença tarifária da Direção Geral de Fabricações Militares                     |
|                    |                                                                                      | 73.01.00.00.03     | LA                  | 18                     |                      | Fundição hematite ("arrabio" para aciaria) com licença tarifária da Direção Geral de Fabricações Militares          |
|                    |                                                                                      | 73.01.00.00.99     | LI                  | 34                     |                      | Os demais ("arrabio" para aciaria)                                                                                  |
| 73.02.0.06         | Ferrotitânio                                                                         | 73.02.03.06.01     | LA                  | 13                     | 100                  | Com licença tarifária da Direção Geral de Fabricações Militares                                                     |
| 73.02.0.99         | Ferro-ligas (as demais)                                                              | 73.02.03.99.00     | LI                  | 36                     | 400                  | Ferrosilicieto de cálcio (em pedras)                                                                                |
| 73.08.0.01         | Desbastes em rolo para chapas (coils), de ferro ou de aço (bobinas para relaminação) | 73.08.00.00.01     | LA                  | 21                     | 50.000               | Com licença tarifária da Direção Geral de Fabricações Militares                                                     |
| 73.10.0.01         | Fio-máquina de ferro ou de aço                                                       | 73.10.01.00.01     | LI                  | 10                     | 100                  | Com revestimento de cobre soldados entre si por fusão ("molden-welden") de 9 mm de diâmetro mínimo, para trefilação |

//

Argentina

| 1          | 2                                                                                                             | 3              | 4  | 5  | 6      | 7                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|----|----|--------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 73.10.0.03 | Barras ocas para perfuração de minas, de ferro ou de aço                                                      | 73.10.03.01.00 | LI | 10 | 25     |                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| 73.13.4.01 | Chapas de ferro ou aço, estanhadas (folha-de-flandres), de 41 kg por caixa básica                             | 73.13.04.00.01 | LA | 16 | 20.000 | Com licença tarifária da Direção Geral de Fabricações Militares                                                                                                                                                                                                         |
| 73.13.4.99 | As demais chapas de ferro ou aço, estanhadas                                                                  | 73.13.04.00.01 | LA | 16 |        | Com licença tarifária da Direção Geral de Fabricações Militares                                                                                                                                                                                                         |
| 73.13.7.99 | As demais chapas de ferro ou aço, revestidas, de menos de 3 mm de espessura                                   | 73.13.05.03.01 | LA | 16 |        | Cromadas eletroliticamente, com licença tarifária da Direção Geral de Fabricações Militares                                                                                                                                                                             |
| 73.14.1.01 | Fios de ferro ou de aço, nus, de menos de 3 mm (na maior dimensão de sua seção transversal)                   | 73.14.00.00.01 | LI | 10 | 10     | De aço de 0.5% ou mais de carbono, flecha máxima de 1 cm em 1 m, temperados, especiais, para a elaboração de guarnições para cardas até 1,5 metros de lado ou diâmetro e resistência mínima à tração de 170 kg/mm <sup>2</sup> acondicionado hermeticamente             |
| 73.14.2.09 | Os demais fios de ferro ou de aço, revestidos, de menos de 3 mm, (na maior dimensão de sua seção transversal) | 73.14.00.00.01 | LI | 10 |        | De aço de 0.5% ou mais de carbono, flecha máxima de 1 cm em 1 m, temperados, estanhados, especiais para a elaboração de guarnições para cardas até 1,5 metros de lado ou diâmetro de resistência mínima à tração de 170 kg/mm <sup>2</sup> acondicionado hermeticamente |

//

Argentina

| 1          | 2                                     | 3              | 4  | 5  | 6   | 7                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|------------|---------------------------------------|----------------|----|----|-----|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 73.15.1.07 | Barras maciças de aço fino ao carbono | 73.15.13.01.02 | LI | 10 | 100 | Retangulares, chapadas em ambas faces, comumente denominadas "triplas", com autorização prévia da Direção Geral de Fabricações Militares                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|            |                                       | 73.15.13.01.03 | LA | 16 | 10  | Sem trabalhar da seguinte composição química: C 1, 10 a 1.40%; Mn 0.20 a 0.60%; Si 0.20 a 0.30%; P 0.035% máx.; S 0.035% máx.; segundo normas C 110 W 2 - 1.1650; C 125 W 2 - 1.1660 e outras normas equivalentes nas seguintes seções e medidas: quadradas de canto vivo de 4 a 14 mm inclusive, de lado, retangulares de 4 a 5 mm de lado menor e de 12 a 20 mm de lado maior, inclusive, segmentos circulares (meia cana) cuja base oscila entre 11 e 38 mm e cuja flecha oscila entre 3.5 e 12 mm, inclusive, triangulares de 4.5 até 28 mm inclusive, de lado e seção trapezoidal simétrica desde 10.0 x 4.0 x 1.0 mm a 35.0 x 8.0 x 2.5 mm sendo as medidas 10.0 e 35.0 a altura da seção, com licença tarifária da Direção Geral de Fabricações Militares |
| 73.15.1.08 | Barras ocas de aço fino ao carbono    | 73.15.13.02.01 | LA | 16 | 25  | Com licença tarifária da Direção Geral de Fabricações Militares                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |

vf

//

46



//  
Argentina

| 1          | 2                                                                             | 3              | 4  | 5  | 6   | 7                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|------------|-------------------------------------------------------------------------------|----------------|----|----|-----|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 73.15.3.08 | Barras ocas de aços inoxidáveis                                               | 73.15.14.02.01 | LA | 10 | 25  | Com licença tarifária da Direção Geral de Fabricações Militares                                                                                                                                                                                                                                        |
| 73.15.2.08 | Barras ocas de aços rápidos                                                   | 73.15.15.02.01 | LA | 16 | 25  | Com licença tarifária da Direção Geral de Fabricações Militares                                                                                                                                                                                                                                        |
| 73.15.9.08 | Barras ocas de outros aços-ligas                                              | 73.15.15.02.01 | LA | 16 |     | Com licença tarifária da Direção Geral de Fabricações Militares                                                                                                                                                                                                                                        |
| 73.15.1.13 | Chapas de aço fino ao carbono, não revestidas de mais de 4.75 mm de espessura | 73.15.20.00.01 | LA | 14 | 500 | Com licença tarifária da Direção Geral de Fabricações Militares                                                                                                                                                                                                                                        |
| 73.15.1.14 | Chapas de aço fino ao carbono não revestidas, de 3 mm a 4.75 mm de espessura  | 73.15.23.00.01 | LA | 14 | 300 | Com licença tarifária da Direção Geral de Fabricações Militares                                                                                                                                                                                                                                        |
| 73.15.1.15 | Chapas de aço fino ao carbono, não revestidas, de menos de 3 mm de espessura  | 73.15.26.00.01 | LA | 14 | 100 | Com licença tarifária da Direção Geral de Fabricações Militares                                                                                                                                                                                                                                        |
| 73.15.2.07 | Barras maciças de aços rápidos                                                | 73.15.15.01.58 | LI | 10 | 10  | Retificadas e/ou polidas e/ou trefiladas, da seguinte composição química: C 2 a 2.50%; Si 0.50% máx.; Mn 0.40% máx.; Cr 3.50 a 4.50%; Mo 6 a 8%; W 5.50 a 7.50%; Co 9.50 a 12%; V 5.50 a 7.50%; P y S 0.04% máx.; cujo corte transversal seja superior a 3 mm e inferior a 75 mm em sua maior dimensão |

//

Argentina

48

| 1          | 2                                          | 3              | 4  | 5  | 6  | 7                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|------------|--------------------------------------------|----------------|----|----|----|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 73.15.2.12 | Fios de aços rápidos                       | 73.15.37.00.02 | LA | 14 | 5  | Em peças retilíneas de até 5 m de comprimento, de diâmetro menor de 4 mm, acabadas a frio, trefiladas, retificadas, torneadas ou polidas, da seguinte composição química: C 0.70 a 1.50%; Mn 0.40% máx.; Si 0.10 a 0.40%; W 1.50 a 20%; Mo 10% máx.; V 0.60 a 5%; Cr 3 a 4.50%; P 0.04% máx.; S 0.06% máx., segundo norma SAE M 2 - 1.3343 com licença tarifária da Direção Geral de Fabricações Militares |
| 73.15.3.11 | Tiras de aços inoxidáveis (não revestidos) | 73.15.33.01.01 | LI | 14 | 50 | Para a fabricação de: termostatos, fitas métricas, metros e réguas, folhas de serras ou lâminas para cortar materiais não-ferrosos e folhas de serras para serrotes de mão; folhas para faca de aço com licença tarifária da Direção Geral de Fabricações Militares                                                                                                                                        |
|            |                                            | 73.15.33.01.02 | LI | 14 |    | Destinadas à fabricação de lâminas de barbear                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|            |                                            | 73.15.33.01.03 | LI | 14 |    | Destinadas à fabricação de lâminas de serras para metais, penas de escrever e pentes e facas ou cortadoras para máquinas tosquiadoras de cortar cabelo                                                                                                                                                                                                                                                     |
|            |                                            | 73.15.33.01.04 | LI | 14 |    | De bimetálico                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |

//  
Argentina

| 1          | 2                                                                           | 3              | 4  | 5  | 6   | 7                                                                                                                                                                                                |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------|----------------|----|----|-----|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 73.15.3.12 | Fios de aços inoxidáveis                                                    | 73.15.36.01.01 | LA | 14 | 30  | Para a fabricação de elétrodos e de soldagem a baixa temperatura com licença tarifária da Direção Geral de Fabricações Militares                                                                 |
| 73.15.3.13 | Chapas de aços inoxidáveis, não revestidas, de mais de 4,75 mm de espessura | 73.15.21.00.01 | LA | 10 | 300 | Com ou sem revestimento de papel, vinílicos ou semelhantes, com o único objetivo de preservar transitoriamente suas superfícies, com licença tarifária da Direção Geral de Fabricações Militares |
| 73.15.3.14 | Chapas de aços inoxidáveis, não revestidas, de 3 mm a 4,75 mm de espessura  | 73.15.24.00.01 | LA | 10 | 300 | Com ou sem revestimento de papel, vinílicos ou semelhantes, com o único objetivo de preservar transitoriamente suas superfícies, com licença tarifária da Direção Geral de Fabricações Militares |
| 73.15.3.15 | Chapas de aços inoxidáveis, não revestidas, de menos de 3 mm de espessura   | 73.15.27.00.01 | LA | 10 | 300 | Com ou sem revestimento de papel, vinílicos ou semelhantes, com o único objetivo de preservar transitoriamente suas superfícies, com licença tarifária da Direção Geral de Fabricações Militares |
| 73.15.4.03 | Chapas de aços silícios de menos de 3 mm de espessura, não revestidas       | 73.15.28.00.01 | LA | 14 | 300 | Com licença tarifária da Direção Geral de Fabricações Militares                                                                                                                                  |
| 73.15.9.07 | Barras maciças de outros aços-ligas                                         | 73.15.15.01.09 | LA | 16 | 10  | Sem trabalhar, da seguinte composição química: C 1.20 a 1.55%; Mn 0.40% máx.; Si 0.35% máx.; P 0.35% máx.; S 0.035% máx.; Cr 0.40 a 1.50% segundo norma C S N 19.420; 145 Cr 6 - 1.2063 e ou     |

//

Argentina

| 1                     | 2                                                                           | 3              | 4  | 5  | 6   | 7                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|-----------------------|-----------------------------------------------------------------------------|----------------|----|----|-----|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 73.15.9.07<br>(Cont.) |                                                                             |                |    |    |     | <p>tras normas equivalentes, nas seguintes seções e medidas: retangulares de 4 a 9 mm da menor e 12 a 38 mm de lado maior inclusive, quadradas de canto vivo de 4 a 14 mm inclusive de lado, segmento circular (meia cana) cuja base oscile entre 11 e 36 mm e cuja flecha oscile entre 3.5 e 12 mm inclusive, triangulares de 4.5 até 28 mm inclusive, de lado e seção trapezoidal simétrica de 10.0 x 4.0 x 1.0 mm a 35.0 x 8.0 x 2.5 mm, sendo as medidas 10.0 e 35.0 a altura da seção, com licença tarifária da Direção Geral de Fabricações Militares</p> |
|                       |                                                                             | 73.15.15.01.56 | LA | 16 | 250 | <p>Redondas, forjadas e temperadas, des cascadas, lisas, com uma maquinagem helicoidal em sua superfície central até 80 cm de cada um de seus extremos, qualidade AISI 4145 H ou outra semelhante que a substitua, de diâmetro de 100 até 300 mm, de comprimento não menor de 9 m, unicamente para a fabricação de porta-mechas de uso petrolífero, com licença tarifária da Direção Geral de Fabricações Militares</p>                                                                                                                                         |
| 73.15.9.14            | Chapas de outros aços-ligas, não revestidas, de 3 mm a 4,75 mm de espessura | 73.15.25.00.90 | LA | 14 | 15  | <p>Com licença tarifária da Direção Geral de Fabricações Militares</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |

//

//

Argentina

| 1          | 2                              | 3              | 4  | 5  | 6     | 7                                                                                                               |
|------------|--------------------------------|----------------|----|----|-------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 73.18.2.01 | Tubos sem costura de aço comum | 73.18.01.01.01 | LI | 38 | 500   | Laminados a quente, para aplicações térmicas, de diâmetro exterior superior a 220 mm                            |
|            |                                | 73.18.01.01.02 | LI | 38 |       |                                                                                                                 |
|            |                                | 73.18.01.01.03 | LI | 38 |       |                                                                                                                 |
|            |                                | 73.18.01.01.04 | LI | 10 |       |                                                                                                                 |
|            |                                | 73.18.01.01.05 | LI | 10 |       |                                                                                                                 |
|            |                                | 73.18.01.01.06 | LI | 10 |       |                                                                                                                 |
| 73.18.2.03 | Tubos sem costura de aço-liga  | 73.18.01.01.07 | LI | 10 | 1.000 | Laminados a quente, para tubagem de poços petrolíferos -casing- de diâmetro exterior igual ou superior a 356 mm |
|            |                                | 73.18.01.01.25 | LI | 38 |       |                                                                                                                 |
|            |                                | 73.18.01.01.26 | LI | 38 | 200   | Trefilados a frio, para aplicações térmicas, de diâmetro exterior superior a 120 mm                             |
|            |                                |                | LI | 38 | 200   | Trefilados a frio para aplicações mecânicas e estruturais, de diâmetro exterior superior a 120 mm               |
|            |                                | 73.18.01.01.24 | LA | 10 | 3.000 | De aço SAE - 52100. Com licença tarifária da Direção Geral de Fabricações Militares                             |
|            |                                | 73.18.01.01.27 | LI | 38 | 200   | Laminados a quente, para aplicações térmicas, de diâmetro exterior superior a 220 mm                            |
|            |                                |                | LI | 38 | 500   | Laminados a quente, para tubagem de poços petrolíferos -casing- de diâmetro exterior igual ou superior a 356 mm |

//  
Argentina

| 1                     | 2 | 3              | 4  | 5  | 6   | 7                                                                                                           |
|-----------------------|---|----------------|----|----|-----|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 73.18.2.03<br>(Cont.) |   | 73.18.01.01.28 | LI | 38 | 200 | Trefilados a frio para aplicações tér-<br>micas, de diâmetro exterior superior<br>a 115 mm                  |
|                       |   |                | LI | 38 | 200 | Trefilados a frio, para aplicações me-<br>cânicas e estruturais de diâmetro ex-<br>terior superior a 120 mm |

//

BRASIL

| CÓDIGO<br>NUMÉRICO | DESCRIÇÃO DO PRODUTO                                                                 | TARIFA<br>NACIONAL          | TERCEIROS<br>PAÍSES    |                        | QUOTA<br>(TONELADAS) | OBSERVAÇÕES                                                                                                                                                                                              |
|--------------------|--------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|------------------------|------------------------|----------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                    |                                                                                      |                             | REGIME<br>LEGAL<br>(1) | GRAVAMES<br>AD VALOREM |                      |                                                                                                                                                                                                          |
| 1                  | 2                                                                                    | 3                           | 4                      | 5                      | 6                    | 7                                                                                                                                                                                                        |
| 73.11.1.00         | Perfilados de ferro de 80 mm ou mais                                                 | 73.11.01.07/<br>73.11.01.99 | LI                     | 37                     | 300                  | Perfilados para a indústria naval do tipo bulbo, superiores a 430 mm, em sua maior dimensão                                                                                                              |
| 73.13.1.01         | Chapas de ferro ou de aço, não revestidas, de mais de 4,75 mm                        | 73.13.01.01                 | LI                     | 20                     | 2.300                | Aço estrutural geral com espessura superior a 75 mm.<br>Aço estrutural naval com espessura superior a 25 mm                                                                                              |
| 73.13.3.01         | Chapas de ferro ou aço, não revestidas, de menos de 4,75 mm                          | 73.13.03.02                 | LI                     | 20                     | 3.000                | Para uso da indústria automobilística com largura superior a 1.600 mm                                                                                                                                    |
| 73.13.4.01         | Chapas de ferro ou aço, estanhadas (folhas-de-flandres), de 41 kg. para caixa básica | 73.13.04.01                 | LI                     | 20                     | 5.000                |                                                                                                                                                                                                          |
| 73.13.4.99         | Outras chapas estanhadas                                                             | 73.13.04.99                 | LI                     | 20                     |                      |                                                                                                                                                                                                          |
| 73.13.7.01         | Chapas de ferro ou aço, zincadas, de menos de 3,0 mm                                 | 73.13.07.01                 | LI                     | 45                     | 500                  | Chapas zincadas do tipo "Full Hard" em bobinas ou cortadas de 2 a 3 metros, lisas ou corrugadas, com espessura 0,2; 0,27 e 0,3 mm e largura de 460 a 1.000 mm, com revestimento de 170 gr/m2 e 260 gr/m2 |

//

Brasil

| 1          | 2                                                                           | 3           | 4  | 5  | 6     | 7                                                                                                                                                          |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------|-------------|----|----|-------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 73.15.1.07 | Barras maciças de aço alto carbono                                          | 73.15.08.01 | LI | 45 | 100   | Barras destinadas à indústria de autopeças (2)                                                                                                             |
| 73.15.1.10 | Perfilados de aço alto carbono com menos de 80 mm                           | 73.15.10.01 | LI | 45 | 80    | Destinado à fabricação de componentes para máquinas têxteis (2)                                                                                            |
| 73.15.1.11 | Tiras de aço alto carbono                                                   | 73.15.12.01 | LI | 45 | 600   | Empregada na fabricação de ferramentas agrícolas (2)                                                                                                       |
| 73.15.1.12 | Outros fios de aço alto carbono                                             | 73.15.19.99 | LI | 45 | 200   | Fios recobertos com camada de alumínio para fabricação de acessórios elétricos.(2)<br>Fios destinados à fabricação de acessórios para máquinas têxteis (2) |
| 73.15.1.13 | Chapas de aço alto carbono, não revestidas, de mais de 4,75 mm de espessura | 73.15.13.01 | LI | 45 | 4.000 | Com largura superior a 1.400 mm                                                                                                                            |
| 73.15.1.16 | Chapas de aço alto carbono, revestidas, de mais de 4,75 mm de espessura     | 73.15.16.01 | LI | 45 | 100   |                                                                                                                                                            |
| 73.15.2.15 | Chapas de aço rápido, não revestidas, com menos de 3,0 mm                   | 73.15.15.04 | LI | 45 | 400   |                                                                                                                                                            |
| 73.15.3.07 | Barras maciças de aços inoxidáveis                                          | 73.15.08.02 | LI | 45 | 10    | Barras de aços AISI 201                                                                                                                                    |
| 73.15.3.10 | Perfilados de aços inoxidáveis com menos de 80 mm                           | 73.15.10.02 | LI | 45 | 150   | Destinados a cutelaria (2)                                                                                                                                 |

(2) A Delegação do Brasil fornecerá via telex às delegações empresariais da Argentina e da Venezuela e à Secretaria-Geral as observações complementares para a identificação do produto antes do dia 22 de novembro de 1983.

//



//

Brasil

| 1          | 2                                                                       | 3           | 4  | 5  | 6      | 7                                                                       |
|------------|-------------------------------------------------------------------------|-------------|----|----|--------|-------------------------------------------------------------------------|
| 73.15.3.11 | Tiras de aços inoxidáveis                                               | 73.15.12.12 | LI | 45 | 150    | Utilizadas na fabricação de agulhas hipodérmicas (2)                    |
| 73.15.3.12 | Fios de aços inoxidáveis                                                | 73.15.20.01 | LI | 20 | 50     | Para aplicação na indústria de autopeças (2)                            |
| 73.15.3.13 | Chapas de aços inoxidáveis, não revestidas, de mais de 4,75 mm          | 73.15.13.02 | LI | 45 | 3.000  | Com espessura superior a 7,5 mm, para fabricação de tubos e outros fins |
| 73.15.3.14 | Chapas de aços inoxidáveis, não revestidas, de 3 a 4,75 mm de espessura | 73.15.14.02 | LI | 45 | 150    | Chapas inoxidáveis refratárias AISI 309 e 310                           |
| 73.15.3.15 | Chapas de aços inoxidáveis, não revestidas, de menos de 3 mm            | 73.15.15.02 | LI | 45 | 150    | Chapas inoxidáveis refratárias AISI 309 e 310                           |
| 73.15.4.03 | Chapas de aços silícios, não revestidas, de menos de 3 mm               | 73.15.15.03 | LI | 45 | 1.000  | Chapas siliciosas de grão orientado HI-B                                |
| 73.15.9.08 | Outras barras ocas de aços-ligas                                        | 73.15.10.01 | LI | 45 | 600    | Barras ocas para fabricação de brocas para perfuração de rochas (2)     |
| 73.15.9.11 | Tiras de outros aços-ligas                                              | 73.15.12.99 | LI | 45 | 200    | Tiras metálicas para fins elétricos (2)                                 |
| 73.15.9.13 | Chapas de outros aços ligados, não revestidas, de mais de 4,75 mm       | 73.15.13.99 | LI | 45 | 800    | Com largura superior a 1.400 mm                                         |
| 73.16.0.01 | Trilhos                                                                 | 73.16.01.99 | LI | 15 | 10.000 | Trilhos de aço carbono-boleto tratado 37 e 68 kg/m <sup>2</sup>         |

(2) A Delegação do Brasil fornecerá via telex às delegações empresariais da Argentina e da Venezuela e à Secretaria-Geral as observações complementares para a identificação do produto antes do dia 22 de novembro de 1983.

//

//

Brasil

| 1          | 2                                           | 3           | 4  | 5  | 6      | 7                                                                                                                                                                                        |
|------------|---------------------------------------------|-------------|----|----|--------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 73.18.2.02 | Tubos sem costura, de aço al-<br>to-carbono | 73.18.03.07 | LI | 20 | 900    | Tubos com diâmetro maior de 10 3/4"<br>e até 13 3/8" inclusive<br>9500 t - 90% casing em qualidade<br>P-110, N-80, C-75, C-95<br>10% Outros tipos<br>1460 t Tubos com diâmetro > 13 3/8" |
| 73.18.2.99 | Outros tubos sem costura                    | 73.18.03.02 | LI | 37 | 60     |                                                                                                                                                                                          |
| 73.18.2.99 | Outros tubos sem costura                    | 73.18.03.99 | LI | 20 | 10.000 |                                                                                                                                                                                          |
| 73.18.2.03 | Tubos sem costura de aços-li-<br>gas (inox) | 73.18.03.04 | LI | 20 | 2.000  |                                                                                                                                                                                          |
| 73.18.2.03 | Tubos sem costura de aços-li-<br>gas        | 73.18.03.06 | LI | 37 | 6.600  | Tubos com diâmetros < 10 3/4" casing/<br>tubing/drill-pipes em qualidades<br>C-75, C-95, L-80, G-105, x-95                                                                               |

//

VENEZUELA

| PRODUTOS                 | CÓDIGO      | TERCEIROS PAÍSES      |                 | QUOTA<br>(MILHARES DE T.M.) |
|--------------------------|-------------|-----------------------|-----------------|-----------------------------|
|                          |             | GRAVAME<br>AD VALOREM | REGIME<br>LEGAL |                             |
| <u>Planos</u>            |             |                       |                 | <u>56.0</u>                 |
| Chapa grossa             | 73.13.02.00 | 1                     | (2)             | <u>17.0</u>                 |
| Bobinas a quente         | 73.13.02.00 | 1                     | (2)             | <u>7.0</u>                  |
| Lâminas a quente         | 73.13.02.00 | 1                     | (2)             | <u>5.0</u>                  |
| Bobinas a frio           | 73.13.03.00 | 1                     | (2)             | <u>7.0</u>                  |
| Lâminas a frio           | 73.13.03.00 | 1                     | (2)             | <u>5.0</u>                  |
| Folha-de-Flandres        | 73.13.04.00 | 25                    | -               | <u>15.0</u>                 |
| <u>Não planos</u>        |             |                       |                 | <u>30.0</u>                 |
| Perfilados               | 73.11.02.00 | 30                    | (2)             | <u>13.0</u>                 |
| Barras                   | 73.10.02.00 | 30                    | (2)             | <u>2.0</u>                  |
| Fio-máquinas             | 73.10.01.00 | 25 + 1<br>Bs/k esp.   | (2)             | <u>12.0</u>                 |
| Outros                   |             |                       |                 | <u>3.0</u>                  |
| <u>Tubos sem costura</u> | 73.18.03.00 | 40                    | (4)             | <u>20.0</u>                 |
| <b>TOTAL</b>             |             |                       |                 | <b>106.0</b>                |

Regime legal: (2) Reservado ao Governo Nacional.

(4) Licença prévia.

Nota: A delegação da Venezuela fornecerá via telex às delegações empresariais da Argentina e do Brasil e à Secretaria-Geral as observações complementares para a identificação dos produtos antes do dia 22 de novembro de 1983.

//

mas

//

Declaração da delegação empresarial da Venezuela

A delegação empresarial da Venezuela,

TENDO EM VISTA Que posteriormente à segunda reunião do grupo de trabalho empresarial sobre a indústria siderúrgica foi criado em seu país o Instituto Venezuelano de Siderurgia (IVES); e

Que nessa reunião foi aprovado o texto do projeto de acordo de alcance parcial sobre produtos do setor.

CONSIDERANDO Que corresponde a esse Instituto pronunciar-se em forma definitiva sobre as matérias da indústria siderúrgica do país,

DECLARA:

Que antes de qualquer gestão que seja realizada junto às autoridades de seu Governo submeterá à aprovação do Instituto Venezuelano de Siderurgia as conclusões a que se chegou nesta reunião.

---

mas

//

//

LISTA DE PARTICIPANTESARGENTINA:

AUGUSTO GERMAN BIANCO

Centro de Industriales Siderúrgicos; Dálmine Siderca SAIC, Av. Leandro N. Alem 1067, Buenos Aires

GUSTAVO CÉSAR BUFFA

Propulsora Siderúrgica, Av. Leandro N. Alem 1067, Buenos Aires

ANDRÉS ESTEBAN DE PERMENTIER

Dirección General de Fabricaciones Militares, Av. Cabildo 65, Buenos Aires

DOMINGO MANUEL FERNÁNDEZ

Centro de Industriales Siderúrgicos, Florida 656, 3o. piso, 1005 Buenos Aires

MIGUEL ORLANDO SOCAS

ACINDAR Industria Argentina de Aceros, Paseo Colón 357, Buenos Aires

BRASIL:

RUDOLF ROBERT BUHLER

Instituto Brasileiro de Siderurgia, Rua Araújo Porto Alegre 36, 7o. andar, Rio de Janeiro

CARLOS R. MORICI CREGO

ACESITA, Cía. Aços Especiais Itabira, Rua Tupis 38, 24o. andar, Belo Horizonte

KLAUS ALBRECHT MULLER

Mannesmann S.A., Av. 9 de Julho 5345, São Paulo

PAULO RENATO MELLO GONZALVES

Grupo Gerdau, Av. Almirante Barros 22, 18o. andar, Rio de Janeiro

CARLOS ALBERTO NETTO DE OLIVEIRA

Mannesmann S.A., Usina Barreiro, Belo Horizonte

HÉLIO SERGIO VILAÇA

SIDERBRAS/CSN, Av. 13 de Maio 13, 15o. andar, Rio de Janeiro

VENEZUELA:

RAFAEL ÁNGEL CARRASQUEL CASAÑAS

IVES; CVG Siderúrgica del Orinoco C.A., Apartado Postal 5638, Caracas

//

ah

//

Venezuela (Cont.)

JOVITO MARTÍNEZ GUARDA

IVES; CVG Siderúrgica del Orinoco C.A., Apartado Postal 5638, Caracas

FERNANDO JOSÉ RODRÍGUEZ CHIRINOS

CVG Siderúrgica del Orinoco C.A., Av. Libertador, C.C. Los Cedros, 7o. piso,  
Caracas

---